

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Petição apresentada pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, arguindo a nulidade da notificação do Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara, proferido nestes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o responsável precitado, ex-prefeito de Careiro/AM (gestão: 2009-2012), em face da impugnação total das despesas efetuadas na execução do Convênio 1.821/2009, que tinha por escopo incentivar o turismo, mediante o apoio à realização dos festejos referentes ao projeto intitulado **Réveillon**.

2. Para implementar o objeto pactuado, foram repassados recursos federais no valor de R\$ 200.000,00. A quota de contrapartida do ente foi de R\$ 9.500,00.

3. Por meio do Acórdão 10.543/2018, este Colegiado decidiu julgar irregulares as contas do ex-alcaide, com imposição do débito correspondente à quantia integral transferida ao município e da multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 33.000,00 (peça 55).

4. O julgado em referência teve por base a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.821/2009, uma vez que os documentos acostados ao processo não evidenciavam o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto acordado.

5. Rememoro que houve 13 (treze) retiradas de recursos públicos da conta corrente da avença, sob a denominação de “saque contra recibo” (peça 9, p. 12), todos ocorridos em 2/3/2010, no montante de R\$ 209.500,00, que correspondeu à integralidade das verbas (federais e municipais) previstas para implementação do objeto. Essa movimentação bancária não permitiu estabelecer o liame de causalidade entre os valores transferidos à municipalidade e a finalidade a que se destinavam, notadamente por não ser possível identificar os reais beneficiários daqueles saques efetuados contra a conta específica do ajuste.

6. Além dessa irregularidade, a documentação acostada aos autos revelou diversas inconsistências e incongruências, a exemplo dos serviços de iluminação, sonorização e locação de banheiros químicos, cujas notas fiscais discriminavam como executora a empresa Direção Produções Ltda. ME, mas que, no “Relatório de Cumprimento do Objeto” (integrante da prestação de contas do convênio), foram descritos como prestados por outra sociedade empresária.

7. Os saques na conta corrente da avença e a dissintonia constatada nos documentos comprobatórios de despesa afastaram qualquer hipótese de caracterização da boa aplicação dos recursos públicos federais confiados ao município sob a administração do ex-alcaide. Por conseguinte, repisa-se, este Colegiado julgou irregulares as contas do ex-prefeito e condenou-o ao ressarcimento do valor integral repassado ao município, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Neste momento processual, o Sr. Joel Rodrigues Lobo trouxe ao descortino do Tribunal Petição em que argui pretensa nulidade da notificação do Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara (peça 84).

9. Creio que a Petição em análise pode ser resumida nas seguintes assertivas e redarguições (peça 84):

a) quando houve as novas citação e audiência nos autos, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 30) e acolhida pelo Relator (peça 31), o único advogado que representava o ex-prefeito já estava incompatível com o exercício da advocacia, haja vista que assumiu a função de notário em Cartório da Bahia desde 20/1/2017, conforme documento juntado à peça 82;

b) consta dos autos pesquisa do endereço do ex-prefeito (peça 33), no entanto o ofício (que veiculou as novas citação e audiência) foi dirigido ao seu advogado em endereço onde não mais residia; esse expediente nem sequer foi entregue pessoalmente (peça 44), sendo recepcionado por terceiros (Sr. Gilson A. Costa);

c) o tomador de contas aportou algumas informações no processo (peça 45), do que restou cientificado o ex-prefeito (peça 46), e não mais o seu advogado, provocando o próprio representado a peticionar pessoalmente em sua defesa para pedir prorrogação de prazo (peça 47) e apresentar novos elementos de defesa (peça 49 e 50), o que deu causa a “prejuízo quanto à realização da audiência”;

d) a intimação do Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara foi feita em nome de advogado (peça 64), que não a recebeu porque “se mudou” (peça 74); e

e) “a ausência de intimação pessoal do representado ou ainda a nula intimação do seu advogado, que já estava no exercício de atividade incompatível com a advocacia, produziu o trânsito em julgado do acórdão quando ainda pendiam remédios recursais admitidos pela sistemática processual desse TCU, inclusive com efeito suspensivo.”

10. Ao fim do seu arrazoado, o peticionante requer: a) a juntada da procuração do seu atual representante legal; b) a decretação da nulidade absoluta da “citação do acórdão na pessoa do [seu] advogado” anteriormente constituído, a uma porque havia incompatibilidade com exercício da profissão desde janeiro de 2017, a duas porquanto a correspondência foi devolvida com aviso de que “mudou-se”, e a três tendo em vista que o responsável “vinha sendo intimado dos demais atos do processo”; c) a devolução dos prazos a partir do acórdão; d) a comunicação a todos os interessados citados no acórdão (peça 55), para o fim de que seja observada a ausência de liquidez e certeza da condenação; e e) a intimação pessoal do seu (atual) patrono acerca do acórdão a ser adotado pelo Tribunal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

11. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE sugeriu a rejeição das alegações de vício no processo. Em consequência, os autos vieram conclusos ao Gabinete com a proposta de: a) conhecer do documento inserto à peça 84 como simples petição; b) negar-lhe provimento; c) declarar sem efeito o envelope com o registro de “mudou-se” (peça 74), extemporaneamente anexado aos autos após o encerramento do processo; e d) encaminhar cópia da instrução precedente e da decisão que vier a ser proferida ao ex-prefeito, por meio de seu advogado, em seu endereço pessoal.

12. O Ministério Público junto a este Tribunal alinhou-se à análise e ao encaminhamento propostos pela unidade técnica, alvitando o seguinte acréscimo:

“Considerando que o Sr. Joel Rodrigues Lôbo pode vir, eventualmente, a apresentar alegações similares ou análogas àquelas constantes da petição à peça 84 junto ao Poder Judiciário, no âmbito do Processo 0004295-43.2018.4.01.3506 (execução de título extrajudicial – peça 76, p. 2-3), em curso na Subseção Judiciária de Formosa – Tribunal Regional Federal da Primeira Região (peça 95), o Ministério Público sugere, em adição às propostas da unidade técnica, que cópia da decisão/deliberação que vier a ser adotada nestes autos seja comunicada ao mencionado Juízo.”

13. Feita essa contextualização, passo ao exame das questões que permeiam o processo e das vergastas apresentadas pelo ex-prefeito nessa novel manifestação nos autos.

II

14. De proêmio, esclareço que não houve qualquer prejuízo processual sofrido pelo responsável nestes autos tampouco se verificou ofensa ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa do ex-prefeito.

15. O ex-alcaide foi citado por 02 (duas) vezes nestes autos, logrando a prorrogação de prazo de defesa pessoalmente requerida (peças 47 e 48), em comprovada deferência desta Corte às garantias constitucionais indicadas no item precedente (referentes ao contraditório e à ampla defesa), consoante sobressai do trecho do voto que conduziu o Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara:

“3. O tomador de contas propôs a glosa integral dos recursos transferidos. Em instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, mediante delegação de competência, promoveu a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo para responder pela integralidade do débito (peças 13 a 15). A referida citação foi acompanhada de excerto do Relatório de Auditoria 926/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 163-166), com o objetivo de especificar as irregularidades a respeito das quais o responsável deveria se manifestar.

4. Oferecida a defesa pelo ex-prefeito (peça 23), a unidade técnica entendeu que os documentos constantes do processo não comprovavam a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, haja vista que não evidenciavam qualquer nexo de causalidade entre as despesas

realizadas e a execução do objeto pactuado. Por conseguinte, propôs a irregularidade das contas do ex-alcaide, com imposição de débito e aplicação da multa proporcional ao dano (peças 27 a 29).

5. O Ministério Público de Contas constatou falhas no ofício de citação remetido ao ex-prefeito, uma vez que a utilização de trechos literais do Relatório de Auditoria 926/2015, como conteúdo essencial da citação, poderia dificultar a compreensão dos motivos pelos quais o ex-agente público fora citado (peça 30).

6. Em consequência, o **Parquet** sugeriu nova citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com vistas a que o responsável se manifestasse acerca da comprovação do nexo entre os recursos repassados e os pagamentos realizados no bojo do convênio. Alvitrou ainda a audiência do ex-prefeito em face da utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em lei – convite em vez de pregão – e por não ter deflagrado procedimento licitatório para contratação das apresentações artísticas, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, ausentes as cartas de exclusividade a justificar essa contratação direta.

7. Ante o potencial prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, acolhi a proposta do MP/TCU e, por conseguinte, determinei a restituição dos autos à Secex/CE, no desígnio de que fossem adotadas as medidas a seu cargo (peça 31).

8. Desincumbindo-se do seu mister, a unidade técnica efetuou as comunicações processuais (peças 34 e 39), tendo o ex-gestor apresentado suas alegações de defesa e razões de justificativa.

9. Após analisar os elementos coligidos aos autos, a Secretaria instrutiva concluiu que: a) acerca da citação, os diversos ‘saques contra recibo’ da conta específica da avença impediram estabelecer o nexo entre os pagamentos efetuados e os serviços prestados pelas empresas contratadas pelo município; b) quanto à audiência, o ex-prefeito não forneceu explicações aceitáveis para a não utilização da modalidade pregão quando da contratação de serviços considerados comuns para a festa de **réveillon** (locação de palco, iluminação, sonorização etc.); as cartas de exclusividade oferecidas pelo responsável, referentes as três atrações artísticas que, supostamente, se apresentaram no festejo, evidenciaram que as empresas Promeve Promoções e Eventos Ltda.-ME e Regina Medeiros de Carvalho não poderiam ser consideradas representantes exclusivas dos artistas contratados e teriam agido como meras intermediárias entre o município e os reais empresários dos artistas.

10. Ao fim de seu arrazoado, a unidade técnica reitera a sua proposta anterior de julgar irregulares as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com imputação do débito integral e aplicação de multa (peças 51 a 53). O MP/TCU, em derradeira manifestação regimental nestes autos, elabora substancioso Parecer, concordando com as análises e com o encaminhamento alvitado pela Secex/CE (peça 54).”

16. Da transcrição acima percebe-se incontroverso que o ora peticionante apresentou seus elementos de defesa (mais de uma vez) em momento oportuno, os quais foram motivadamente rejeitados (v. voto que impulsionou o acórdão atacado, peça 56), vindo a integrar regularmente, com a citação e audiência válidas, a relação jurídica processual instaurada pela presente Tomada de Contas Especial, sem qualquer prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, circunstância que evidencia o pleno conhecimento do processo e a atuação ativa do responsável nos autos.

III

17. Esclarecida a questão preambular acima, passo à análise específica das redarguições apresentadas pelo ex-prefeito, em que suscita pretensa nulidade da notificação do **decisum** condenatório.

18. Consoante visto nos itens 9 e 10 **supra**, o ex-prefeito defende haver vício na “citação do acórdão na pessoa do [seu] advogado” anteriormente constituído, em substância, com base nos seguintes fundamentos: a) o seu causídico estava incompatível com exercício da profissão desde

janeiro de 2017, por ter logrado êxito em concurso público para Cartório; b) a correspondência referente à notificação do acórdão foi devolvida com aviso de que “mudou-se”; c) o ex-prefeito vinha sendo intimado dos demais atos do processo. Também aduz que a ausência de intimação pessoal do ex-agente ou a nula intimação do seu advogado o prejudicou, uma vez que deixou de manejar recursos contra a decisão que lhe foi desfavorável.

19. As alegações oferecidas pelo peticionante não devem ser acolhidas, conforme explicarei adiante.

20. A suposta nulidade da notificação (e não da citação) do acórdão na pessoa do procurador do ex-prefeito não se sustenta, porquanto o ex-alcaide deixou de informar a esta Corte a incompatibilidade (prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 8.906/1994) do seu representante legal com exercício da advocacia, apesar de ter se manifestado nos autos por diversas vezes após janeiro de 2017 (data da posse do causídico como notário), consoante o pedido de prorrogação de prazo protocolado nesta Casa em 4/8/2017 (peça 47), as alegações de defesa apresentadas em 18/8/2017 subscrita pelo próprio responsável (peça 49) e os novos elementos juntados aos autos em 18/9/2017, igualmente assinados pelo ex-agente público (peça 50).

21. Ou seja, em peça alguma oferecida pessoalmente pelo ora peticionante foi mencionada qualquer incompatibilidade ou modificação na representação processual do interessado.

22. Ademais, não pode esta Corte de Contas intuir irregularidade na referida representação (processual) com base apenas em arrazoados de defesa subscritos pelo ex-prefeito, sem que haja manifestação expressa nesse sentido, especialmente porquanto o Regimento Interno/TCU (RI/TCU) confere às partes a discricionariedade de praticarem atos processuais diretamente ou por meio de procurador, este sendo advogado ou não, **verbis**:

“Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.”

23. Como se percebe, tanto o ex-alcaide quanto o advogado constituído no processo não compareceram aos autos para noticiar a incompatibilidade em questão.

24. Convém ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU) atribui às partes e ao advogado o dever de atualizar as informações processuais para o fim de recebimento de notificações:

“art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

25. Ao dispositivo precitado (art. 77), foi acrescentado recentemente o inciso VII pela Lei 14.195/2021, que reforçou a preocupação do legislador com a obrigação de atualizar os dados cadastrais para aperfeiçoar a sistemática das comunicações processuais, **verbis**:

“VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).”

26. A toda evidencia, como o ex-prefeito e o seu representante legal regularmente constituído nos autos não se desincumbiram do dever legal de informar a situação de incompatibilidade prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 8.906/1994, deixando serodidamente para trazer esse fato ao conhecimento do Tribunal somente em jul/2020 (peça 82), com o protocolo da petição ora em exame e do “Termo de Exercício de Delegação”, que registra a assunção do causídico na função de notário desde 21/7/2017, não se pode imputar a esta Corte qualquer consequência decorrente da exclusiva inércia do peticionante e do seu procurador, pois, nos termos do RI/TCU (art. 173), “[a] parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.”

27. Essa regra se assemelha a do CPC/2015, segundo o qual “[q]uando a lei prescrever

determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.” (art. 276). Ou seja, os comandos que sobressaem do Regimento Interno desta Casa e da Lei Processual não favorecem a quem agiu com desatenção nos autos, estando ainda em sintonia com o vetusto e decantado brocardo **nemo auditur propriam turpitudinem allegans** (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

IV

28. Outro quesito que supostamente fundamentaria a nulidade consiste na alegação de que a correspondência que notificou o advogado acerca do Acórdão ora vergastado foi devolvida com a notícia de que “mudou-se”. Mais uma vez não merece acolhida a assertiva do ex-prefeito.

29. Preliminarmente, esclareço que o registro de “mudou-se” não consta de qualquer Aviso de Recebimento, mas de envelope inserto à peça 74, com dados do atesto parcialmente ilegíveis e coligido aos autos em momento posterior à juntada do AR referente ao Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara (peça 66).

30. Acerca do tema, reproduzo trecho da instrução da unidade técnica que bem esclarece a questão:

“94. (...) o AR respectivo ao **decisum** foi entregue ao mesmo Sr. Gilson Costa (terceiros) e por ele assinado no dia 27/9/2018 (peça 66), sendo juntado aos autos em 2/10/2018. Foi somente em 6/11/2018 (mais de um mês depois) que a informação do carimbo dos Correios (com dados parcialmente ilegíveis do atesto), no envelope da correspondência devolvido, alertou, indevida e tardiamente, que o destinatário ‘mudou-se’, sendo colacionado aos autos somente em 12/11/2018 (peça 74) – cerca de quarenta dias após a anexação do AR aos autos.”

31. Verifica-se também que quem assinou o Aviso de Recebimento que comunicou a decisão de mérito foi a mesma pessoa que subscreveu o AR anterior, Sr. Gilson A. Costa (peça 44). Este último AR corresponde à recepção do Ofício 1.499/2017 (peça 34) que promoveu novas citação e audiência do responsável.

32. Ora, tendo o ex-alcaide se manifestado nos autos para pedir prorrogação de prazo e para apresentar alegações de defesa e novos elementos, sem noticiar a esta Casa qualquer nulidade ou incompatibilidade do advogado e, ainda, sem que tenha demonstrado ter havido renúncia ou mudança de endereço do patrono comunicada nos autos, entendo que a notificação do Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara feita no endereço do causídico regularmente constituído (Sr. Pedro Santana de Sousa), enviada ao local indicado na procuração (peças 21 e 24) e assinada por terceiros (Sr. Gilson A. Costa), tem plena validade e está alinhada às normas desta Corte de Contas que regulam a matéria (a subscrição de AR por pessoas estranhas ao processo será tratada adiante) e ao CPC/2015, especialmente ao disciplinar o **Codex**, no parágrafo único do art. 274, que:

“[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

33. Nesse contexto, em que sobressai dos autos a cristalina regularidade da notificação do acórdão condenatório, no endereço especificado na procuração que consta dos autos, não deve prosperar a alegação de nulidade oferecida pelo peticionante.

34. Ressalto ainda, acerca desse quesito, que deixo de acolher a proposta da unidade técnica de “declarar sem efeito o envelope com o registro de ‘mudou-se’ (peça 74), extemporaneamente anexado aos autos após o encerramento do processo”, por considerar a medida desnecessária, ante a manifesta validade da comunicação processual anterior, com AR assinado (peça 66), cuja regularidade é suficiente para afastar qualquer alegação de vício inserta na Petição ofertada pelo responsável.

V

35. Aduz ainda o peticionante que o ofício de notificação do Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara não lhe foi entregue pessoalmente, mas a terceiros (Sr. Gilson A. Costa, peça 66). Em

consequência, conclui que “a ausência de intimação pessoal do representado (...) produziu o trânsito em julgado do acórdão” e, conseqüentemente, obsteu que fossem manejados recursos contra a decisão havida nestes autos.

36. Imprescindível passar em revista as normas que regulam as comunicações processuais do Tribunal, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica), Regimento Interno/TCU e Resolução/TCU 170/2004, a seguir reproduzidas para melhor compreensão da matéria:

Lei 8.443/1992

“Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.”

Resolução TCU 170/2004

“Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.”

37. Nos termos do bloco normativo precitado, percebe-se que a notificação do ex-prefeito observou o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica, pelo Regimento Interno/TCU e pela Resolução/TCU, tendo esses diplomas, interpretados de forma sistemática, fixado que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada ao “responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal”, com o aviso de recebimento para comprovar a entrega no endereço do destinatário ou por edital publicado nos órgãos oficiais (na hipótese de não localização do endereçado), sem exigir a entrega pessoal da missiva ao destinatário.

38. Noutras palavras, a validade da citação via postal não está condicionada à hipótese de o aviso de recebimento ser assinado pelo próprio destinatário da comunicação, bastando que se verifique que a correspondência foi entregue no endereço correto, o que indubitavelmente ocorreu, pois foi dirigida ao endereço indicado na procuração inserta no processo (peças 21 e 24).

39. Não se trata de exegese nova nem disputada nesta Corte tampouco no Supremo Tribunal Federal (STF). Os excertos de sucessivos julgados que se seguem confirmam o entendimento decantado desta Casa de Contas conferido à matéria (precedentes colhidos com auxílio da ferramenta de pesquisa do Tribunal: “jurisprudência selecionada”):

Acórdão 1.526/2007– Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz)

“As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.”

Acórdão 1.019/2008 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler)

“É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.”

Acórdão 3.648/2013 – 2ª Câmara (rel. min. José Jorge)

“São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.”

Acórdão 4.748/2021 – 1ª Câmara (rel. min. Vital do Rêgo)

“São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço profissional do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.”

40. Quanto à interpretação do STF, destaco que a circunstância de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa sem identificação precisa no processo, desde que dirigido o expediente processual ao endereço correto, não tem resultado na nulidade da comunicação. Ao revés, a Suprema Corte entende regular a notificação feita desse modo, conforme se verifica na decisão monocrática havida no Mandado de Segurança (MS) 34.323 (rel. min. Celso de Mello, julg. 10/8/2017):

“Esta impetração mandamental sustenta-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: (...)

Embora o TCU tenha enviado ofício para a residência do impetrante através de carta postal registrada, com aviso de recebimento, ele não a recebeu pessoalmente (o AR foi assinado por outra pessoa), deixando de apresentar defesa. Foi julgado à sua revelia. (...)

Acontece que, conforme verificado no A.R. dos Correios anexado aos autos (Peça 30), o recebedor não é o próprio notificado, ora agravante, motivo pelo qual a comunicação ter chegado ao seu conhecimento a tempo e modo para promover o recurso competente. (...)

Com efeito, o exame do contexto delineado nos presentes autos parece revelar que o ato ora impugnado, emanado do E. Tribunal de Contas da União, ajustar-se-ia à orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento do MS 25.816-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU, em termos que desautorizam a pretensão cautelar deduzida nesta sede mandamental:

‘AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder

às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é **claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples**.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos acrescidos)

41. Igual entendimento tem sido adotado em diversas decisões colegiadas proferidas pela 2ª Turma daquela Corte Maior (MS 27.427-AgR/DF, julg. 8/9/2015, e MS 27.570-AgR/DF, julg. 27/10/2015, ambos da relatoria do min. Teori Zavascki):

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL – PLENA VALIDADE JURÍDICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 179, II, DO RITCU – PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 25.816-AgR/DF) – ALEGAÇÃO DE QUE O ORA IMPETRANTE NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA OBJETO DE CONVÊNIO PÚBLICO – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, SOBRE A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO ATRIBUÍDA AO ORA IMPETRANTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (MS 31.684-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”

42. Essa orientação permanece sendo observada em processos mais recentes daquele Pretório, a exemplo da decisão monocrática no MS 27.450/DF, assim ementada (rel. min. Rosa Weber, Julg. 21/6/2019):

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECISÓRIO EMANADO DO TCU. COMUNICAÇÃO IMPLEMENTADA POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA, COM SUPORTE NO ART. 205 DO RISTF.”

43. Como se percebe, sobressai das normas que regulam o tema e da jurisprudência desta Casa e do STF a interpretação de que a carta postal registrada, com aviso de recebimento, é meio suficiente e hábil para dar ciência aos responsáveis dos atos processuais do TCU e especialmente para evidenciar a validade da comunicação empreendida com base nesse procedimento, desde que demonstrada a entrega da correspondência no endereço correto, sendo desnecessário que a missiva seja recebida pessoalmente pelo destinatário.

44. Por fim, registre-se que a unidade técnica bem alertou que o ex-prefeito impetrou dois Mandados de Segurança no STF (em 2020) contra o Acórdão 10.543/2018 – 1ª Câmara, levando ao conhecimento daquela Corte igualmente supostas nulidades. Entretanto o ex-agente público não obteve êxito, pois um **mandamus** foi indeferido e o outro foi extinto, sem julgamento do mérito, por ser repetição do **writ** anterior.

45. Diante desse contexto, conheço da Petição ofertada pelo ex-alcaide, para, no mérito, indeferi-la, ante a insubsistência da nulidade arguida contra a notificação do **decisum** em questão, devendo ser encaminhada cópia do Acórdão a ser adotado ao requerente e ao seu atual representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e, ainda, por considerar providencial o acréscimo sugerido pelo MP/TCU (v. item 12 acima), ao Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da

Subseção Judiciária de Formosa/GO, em que tramita o Processo 0004295-43.2018.4.01.3506, referente à execução de título extrajudicial contra o ex-prefeito.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator